



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097557-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é impetrante RAMALHO NOLASCO SILVA NETO e Paciente ANDERSON DA SILVA MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.433

Habeas Corpus nº 2097557-79.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

(2ª Vara Criminal — proc. nº
1501964-33.2024.8.26.0609)

Impetrante: Ramalho Nolasco Silva Neto

Paciente: Anderson da Silva Moura

EMENTA: “Habeas Corpus”. Homicídio qualificado tentado, por quatro vezes, incêndio, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida revogação de prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares alternativas. Questões meritórias impossíveis de se avaliar na via estreita de “mandamus”. Critério judicial ponderado, notadamente pelas circunstâncias e gravidade dos crimes. Incompatibilidade da liberdade, para casos graves. Impossibilidade da concessão dos benefícios pleiteados. Custódia necessária. Garantia da ordem pública preservada. Precedentes fortes na jurisprudência. Inaplicabilidade de medidas cautelares alternativas. Irrelevância da existência de residência fixa. Prisão cautelar mantida. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Ramalho Nolasco Silva Neto**, em favor de **Anderson da Silva Moura**, que busca, essencialmente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, alegando **(i)** questões meritórias, **(ii)** ausência dos requisitos da custódia cautelar, **(iii)** inidoneidade da fundamentação do decreto prisional e **(iv)** presença de condições favoráveis à concessão de liberdade provisória.

O paciente foi indiciado pela prática, em tese, dos crimes de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, previsto no artigo 121, § 2º, I e IV, cc. artigo 14, II, do Código Penal, associação criminosa, estabelecido no artigo 288 do Código Penal, incêndio, nos termos do artigo 250 do Código Penal, e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, na forma do artigo 311, § 2º, III, do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

Indeferida a liminar (f. 773/774), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 776/779), anotando-se manifestação ministerial a sugerir o conhecimento parcial da ordem irrogada e sua denegação (f. 785/791).

Autos conclusos aos **22.abr.2025** (f. 793).

É o relatório.

Sem **qualquer mínima razão** a impetração, que busca revogação de prisão preventiva ou substituição de encarceramento por medidas cautelares a acusado de **homicídio qualificado tentado, por quatro vezes, incêndio, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo**.

Primeiro porque quer discutir mérito.

O que é **impossível** em casos de remédio heroico, que não comporta alta indagação ou incursão aprofundada na prova.

Ademais, o paciente responde a processo pela apontada prática de crimes **graves**, verdadeiramente **gravíssimos**, que põem à mostra a violência manifesta que assola nossa terra, desassossega e intranquiliza a sociedade, já cansada e atormentada pela constante ausência de segurança nos dias que correm.

De sorte que isso já revela a temibilidade do agente.

Que tem, por sem dúvidas, personalidade violenta e perigosa, característica insita na própria figuração de quem pratica crimes dessas naturezas.

Aquele que consta ter tentado tirar o que é o maior **bem** que o ser humano possui – **sua vida** – não pode e não deve ser tratado igualmente a tantos outros cidadãos de bem, que seguem sua linha de conduta social aceitável e tranquila.

E o Judiciário não pode ficar alheio ou ausente a essa preocupação, dê que a ele, em última instância, é que cabe a

palavra e a solução.

Benesses inadequadas ou favores não merecidos só fazem aumentar ainda mais o devastador e desolador quadro de violência que assola nossa terra e atravessamos em nossos dias, recheados de violência, desrespeito e desconsideração ao maior dom do ser humano, conclua-se outra vez, que é a **vida**.

Aquele que não se preocupa com isso e age como homicida, merece tratamento severo, não fora o próprio exemplo ao mais da sociedade, pelo menos até com vistas a se coibir novas atuações desastrosas como essas.

A prisão, para o caso, então, mais que aconselhável, é imperiosa, já se disse.

Por isso e em boa hora a decretação do encarceramento, considerada a insegurança que reina em nossos dias, para conveniência da instrução criminal e garantia de eventual aplicação da lei penal.

Daí que a imposição de clausura durante o processo, quando há, como aqui, em tese, indícios suficientes, tanto de materialidade, como de autoria, é medida de prudência e extrema necessidade.

De modo que a liberdade ou mesmo medidas cautelares diversas da prisão não guardariam proporção com as circunstâncias fáticas do evento, não sendo, *in casu*, socialmente recomendáveis.

Por isso que **absolutamente inviável** a substituição da custódia cautelar por alguma das medidas substitutivas da prisão, em atenção ao disposto no *artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal*.

Recheados de julgados nossos compêndios no sentido

de ser mantida a prisão preventiva, em hipóteses de apontados cometimentos com resultados graves, com vistas à garantia da ordem pública, à luz do disposto no *artigo 312 do Código de Processo Penal*, como aqui.

“EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA, E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e a fundada probabilidade de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 4. A contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. 5. Prisão domiciliar afastada pelas instâncias anteriores diante da não demonstração da imprescindibilidade da Agravante no cuidado dos menores, da reincidência e da prática de crimes com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes. 6. Para acolher a tese defensiva no sentido da inexistência de indícios de autoria delitiva, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STF; HC 207084 AgR; Relator(a): Min. ROSA WEBER; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 11/11/2021).

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: DECISÃO FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA: ELEMENTOS CONCRETOS E COMPROVADOS NOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. No decreto da prisão preventiva se tem presente, de forma fundamentada, circunstância grave e a comprovada

necessidade da segregação cautelar do Paciente, evidenciando, a conveniência da medida constritiva. 2. Há lesão à ordem pública quando os fatos noticiados nos autos são de extrema gravidade e causam insegurança jurídica a manutenção da liberdade do Paciente. 3. O Supremo Tribunal admite que o decreto de prisão preventiva não precisa ser exaustivo, bastando que a decisão analise, ainda que de forma sucinta, os requisitos ensejadores da custódia preventiva. Precedentes. 4. Habeas Corpus denegado.” (STF; HC 90726; Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Primeira Turma; Data do Julgamento: 05/06/2007).

Donde a solução encontrada pela origem, decretando a custódia do paciente, ser medida de prudência, zelo e preocupação com o social.

Garante-se, com isso, a ordem pública e social e previne-se eventual desaparecimento do paciente.

Enfim, a prisão é necessária.

Pretexta-se, ainda, *inidoneidade da fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva (f. 670/672).*

E nada obstante o respeito e consideração que se dedique à ilustre tese defensiva, verdade é que não se pode cassar a custódia, *in casu*, também por essa razão.

A decisão de origem, **mais que fundamentada**, cumpre absoluta e perfeitamente os requisitos legais, porque esclarece quais os fundamentos e justificativas para a necessidade prisional.

Que são aqui encampados e adotados.

Ao referir-se à periculosidade concreta do paciente, apontando-se que é necessária a imposição de prisão cautelar para fins de **garantia da ordem pública**, está-se, sem dúvidas, justificando plenamente a atuação do Estado, na coarctação da liberdade de ir e vir do cidadão.

Permitindo, então, à sociedade, que veja encarcerado aquele que precise ser segregado do convívio social, como aqui.

Para a proteção dela e de todos os seres de bem que querem ver o Judiciário atuando.

Se assim é, não se há negar que fundamento e motivação existem e são absolutamente adequados.

Assim e tecnicamente, falta de fundamentação **não há**.

Demais e reprisando-se o que já se firmou, absolutamente incompatível a liberdade, para casos de crimes graves e cometidos com violência, como aqui.

Irrelevante, por fim e por isso mesmo, a alegação de possuir o paciente residência fixa.

Havendo, então, como positiva e efetivamente há, indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, o mínimo a ser feito é o que se fez.

Por quaisquer ângulos que se enxergue a situação, portanto, não tem razão a impetração, daí porque acertado o decreto prisional.

Nega-se a ordem.